



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SORRISO
ACP 0000104-94.2018.5.23.0066
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
SORRISO, FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERV E FUNCIONARIOS
PUBLICOS DAS CAMARAS DE VEREADORES, FUND., AUTARQUIAS E
PREF. MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO, CONFEDERACAO
NACIONAL DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS
FUNDACOES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM
RÉU: MUNICIPIO DE SORRISO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, formulado pelos autores na petição inicial.

Os autores narram que a organização sindical está ameaçada de grave lesão, uma vez que foram suprimidas pela Lei Ordinária nº 13.467/2017, chamada de Reforma Trabalhista, parte das verbas de custeio das entidades sindicais, de forma a inviabilizar a assistência aos seus representados.

Argumentam que, segundo a redação do artigo 545 da CLT, anterior à que foi conferida pela Lei Ordinária nº 13.467/2017, a contribuição sindical era compulsória a todos os trabalhadores integrantes da categoria, independentemente de autorização ou de sua vinculação ao sindicato que a representa, e que, a partir da entrada em vigor de referida Lei Ordinária, a redação de tal dispositivo foi alterada, de forma a condicionar o desconto da contribuição sindical pelos empregadores à autorização prévia e expressa dos empregados integrantes da categoria.

Aduzem que os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, no que diz respeito à contribuição sindical, foram modificados pela 13.467/2017, tornando facultativa o recolhimento.

Defendem que a contribuição sindical legal possui natureza jurídica tributária e, nesta condição, sua regulamentação somente poderia ser alterada por Lei Complementar.

Consideram que a alteração da regulamentação da contribuição sindical promovida por lei ordinária foi revestida de ilegalidade e inconstitucionalidade, razão porque entendem não deva prevalecer.

Através da presente ação, pretendem seja determinando ao réu, Município de Sorriso, que proceda ao desconto dos vencimentos de seus servidores e empregados públicos, no mês de março 2018, do valor correspondente a 01 (um) dia de trabalho, a título de contribuição sindical, independentemente de autorização prévia e expressa, abrangendo parcelas vencidas e vincendas.

Postulam, ainda, que idêntico procedimento seja adotado para os empregados admitidos após o mês de março 2018.

Solicitam que o recolhimento dos valores devidos a título de contribuição sindical seja realizado em conta judicial vinculada aos autos do processo e posteriormente revertido aos cofres das entidades autoras, observados os percentuais previstos no art. 589 da CLT.

Requerem que a tutela provisória de urgência seja deferida liminarmente, por entenderem caracterizados a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.

Primeiramente, reconheço a legitimidade ativa dos autores para ajuizarem ação civil pública, tendo em vista que o art. 8.º, III, da Constituição Federal os autoriza a atuarem de forma ampla e irrestrita na defesa dos interesses e direitos coletivos, difusos, heterogêneos ou individuais homogêneos da categoria que representam. Além disso, segundo decorre do teor do artigo 129, § 1º, da Constituição Federal e da Lei 8625/1993, o Ministério Público não detém exclusividade no manejo da ação civil pública.

Quanto à competência, pertence a esta especializada o processamento e julgamento das ações ajuizadas, após a vigência da EC nº 45/2004, em que se discute a cobrança de contribuição sindical de servidores públicos, independentemente da natureza do vínculo que mantêm com o ente público.

Isto porque, conforme demonstram os autores através dos inúmeros julgados que colacionam, o fato gerador do qual deriva a contribuição sindical é a relação de representação sindical, matéria de exclusiva competência da Justiça do Trabalho, na forma do previsto no art. 114, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência Nº 152.331 - PE (2017/0112170-1), deliberando que *"cabe à Justiça Trabalhista processar e julgar ação ajuizada após a vigência da EC nº 45/2004, em que se discute a cobrança de contribuição sindical de servidor público, independentemente de ser ou não submetido ao regime estatutário, por força do artigo 114, incisos III e IV, da Constituição Federal"*.

Considero atendido, também, o pressuposto da adequação, pois a

inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal é passível de ser alegada em ação civil pública, conforme já reconhecido pelo C. STJ, "desde que a título de causa de pedir, e não de pedido, como no caso em análise, pois nessa hipótese o controle de constitucionalidade terá caráter incidental" (Precedentes: REsp 1.326.437/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/08/2013; REsp 1.207.799/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2011).

Nesse sentido ratificou o Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir:

"RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes. Doutrina. (STF - Rcl: 1898 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014)."

Passo a deliberar sobre a tutela de urgência pretendida pelos autores.

A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), a tutela provisória, que abrange a tutela antecipada, foi mais bem detalhada pelo legislador.

Com efeito, do Livro V do Código de Processo Civil, extrai-se a disciplina da tutela provisória, a qual prevê a possibilidade da concessão da tutela de urgência e da tutela de evidência, consoante prevê o artigo 294, a seguir transcrito:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência".

A tutela de urgência requer a existência de *"elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (art. 300, CPC/2015).

A tutela de urgência demanda uma resposta jurisdicional mais rápida do que aquela obtida através de cognição exauriente e definitiva, face à probabilidade de dano advinda do tempo de duração do processo. Portanto, o fator tempo interfere no acolhimento da medida, que pode ter natureza cautelar ou satisfativa.

Na tutela de evidência o fator tempo não é determinante para justificar a

concessão da tutela provisória, razão pela qual será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que demonstrada a probabilidade do direito e uma das hipóteses previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

A tutela de evidência não tem por escopo evitar a ocorrência de um dano, mas evitar a ocorrência de injustiça, pelo fato de uma parte ser privada da fruição de direito material evidente, quer pela resistência abusiva do adversário, quer pela espera da solução definitiva da lide.

O instituto da tutela provisória de urgência, cuja aplicação é requerida pelo autor, se constitui instrumento criado pelo legislador com vistas a garantir a imediata efetividade do processo, tornando ágil a prestação jurisdicional e eliminando o risco de prejuízo advindo da solução definitiva da lide.

A regulamentação do mencionado instituto atualmente é regida pelo art. 303 do CPC, interpretado de forma conjunta com o artigo 300 do CPC, que autoriza a tutela antecipada:

"Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo."

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Conforme leciona o professor Luiz Orione Neto, na obra *Liminares no Processo Civil, e legislação processual civil extravagante*, ed. Lejus, p. 99, com a antecipação da tutela *"objetiva-se eliminar a duração exasperante da cognição exauriente, oferecendo, desde logo ao demandante, a possibilidade de imediata fruição do bem da vida ou situação jurídica pleiteada na petição inicial"*.

Situando o instituto à luz dos princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional contido no art. 5º XXXV da Constituição Federal e da ampla defesa contido no art. 5º LIV da Constituição Federal, o autor acima citado, na mesma obra, esclarece que, ao estatuir a tutela antecipada, *"o legislador ordinário está, sem dúvida, 'estabelecendo restrição ao direito à segurança jurídica, consagrado pelo art. 5º, LIV, da Constituição'"*, compartilhando do mesmo entendimento de Teori Albino Zavascki, citado na referida obra.

Vale ressaltar, o posicionamento do processualista Calmon de Passos sobre a situação do instituto da tutela antecipada frente aos princípios e valores constitucionais acima mencionados:

"Aqui, dois valores constitucionais conflitam. O da efetividade da tutela e o do contraditório e ampla defesa. Caso a ampla defesa ou até mesmo a simples citação do réu importe certeza da ineficácia da futura tutela, sacrifica-se, provisoriamente, o

contraditório, porque recuperável depois, assegurando-se a tutela, que, se não antecipada, se faria impossível no futuro. Cuida-se de aplicação do princípio da proporcionalidade, que impõe sacrifício de um bem jurídico, suscetível de tutela subsequente, em favor de outro bem jurídico, que se não tutelado de pronto, será definitivamente sacrificado" (cf. J. J. Calmon de Passos, "Da antecipação da tutela", in Reforma do Código de Processo Civil, p. 189)

Todavia e sem contrariar o que foi até aqui exposto, sob pena de ser violado outro princípio constitucional e processual que é o de tratamento isonômico das partes, para a concessão da tutela provisória antecipada, imprescindível a presença dos pressupostos legais que autorizam o seu acolhimento, acima já mencionados.

No caso em tela, verifico presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência requerida em sede de liminar pelos autores, consoante passo a expor.

A contribuição sindical, com caráter de contribuição parafiscal, foi recepcionada pela Constituição de 1988, ao dispor, no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, que:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei:

(...)"

A contribuição sindical referida no dispositivo constitucional foi regulamentada pelo artigo 578 e seguintes da CLT, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 5452/1943.

A Constituição Federal, em seu art. 146, III, a, prevê que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a instituição de tributos parafiscais.

Também, o art. 149 da Carta Magna diz que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Na mesma senda, o art. 150, § 6º, da CF/88, estabelece que:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá

ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g." (sem negrito no original).

Não obstante o exposto, a partir do advento da Lei 13467/2017, a redação dos artigos 578 e seguintes da CLT foi alterada, para tornar facultativo o recolhimento da contribuição sindical, até então compulsória a todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação sindical.

Os autores lograram demonstrar que a alteração promovida nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467/2017, tornando facultativa a contribuição sindical, instituída originalmente em caráter compulsório, possui vício de iniciativa, uma vez que existe previsão constitucional de iniciativa reservada ou privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, CF) afeta às matérias que possuem natureza tributária, como é o caso da contribuição sindical prevista no art. 579 da CLT.

Ora, a contribuição sindical ostenta natureza jurídica tributária, tendo em vista que é uma prestação pecuniária compulsória, consoante dicção do art. 579 da CLT e artigo 8º, IV da Constituição Federal.

Além disso, uma fração da contribuição sindical é revertida para os cofres da União e direcionada para a Conta Especial Emprego e Salário, nos termos do art. 589, inciso II, letra e, da CLT.

Cumprе ressaltar que o próprio Supremo Tribunal Federal, julgando o Mandado de Segurança 28.465/2014, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, definiu a contribuição sindical como uma obrigação de natureza tributária, consoante ementa a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO - RESPONSÁVEIS - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - RECEITA PÚBLICA. As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União."

No mesmo sentido está o RE496456, publicado em 21/08/2009, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

O TST também outorga à contribuição sindical natureza tributária, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERPRO. SINDICATO PATRONAL. DEVIDA. A contribuição sindical, seja ela do empregador ou empregado, constitui tributo devido por toda a categoria, independente de filiação sindical. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR - 31600-35.2008.5.01.0057, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 21/09/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. PRESCRIÇÃO. O entendimento sedimentado nesta Corte é no sentido de que a ação para a cobrança da contribuição sindical rural, por se tratar de modalidade de tributo, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174 do CTN), que nesse caso ocorre no mês de janeiro de cada ano, conforme previsão do art. 587 da CLT. Destarte, tendo sido o crédito tributário constituído em janeiro de 2006 e a presente ação ajuizada somente em 1º/12/2011, após transcorridos cinco anos de sua constituição, resta prescrito o direito de ação da CNA. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST-AIRR-2319-29.2011.5.15.0028, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 13/08/2014, 3ª Turma).

"(...) DECADÊNCIA. MARCO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. 1. A contribuição sindical rural ante sua natureza de tributo sujeita-se ao regramento do Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 174, dispõe prescrever em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição, a ação para a cobrança de crédito tributário. 2. Na esteira do entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito desta Corte superior, as guias de recolhimento da contribuição sindical rural equivalem-se ao lançamento, razão por que é possível concluir que o momento da constituição dos créditos tributários se confunde com o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança judicial da contribuição sindical devida. 3. No caso dos autos, é correto afirmar que, uma vez ajuizada a ação de cobrança em 9/5/2006, já se operou, de fato, a decadência para a requerente pleitear o pagamento das contribuições sindicais que tiveram sua data de vencimento anteriormente a 09/5/2001. 4. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR-183200-31.2005.5.24.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, DEJT de 31/5/2013)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 174 DO CTN. A contribuição sindical, instituída pelo artigo 578 da CLT, detém natureza tributária e parafiscal (art. 149 da CF). Em sendo assim, o prazo de prescrição incidente na espécie deve ser o estipulado no artigo 174 do CTN, que dispõe que para a ação de cobrança do crédito tributário o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos. Logo, intacto o disposto no artigo 7.º, XXIX, da Constituição Federal, já que a prescrição incidente não é a trabalhista. (...). "(TST - RR 33300-28.2008.5.03.0045, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 04/05/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2011).

Portanto, somente Lei Complementar poderia ensejar a alteração da contribuição sindical legal, e a reforma trabalhista a fez por intermédio de Lei Ordinária, o que implica em reconhecer que há vício formal de constitucionalidade a inviabilizar o reconhecimento de que o recolhimento da contribuição sindical pelo Município de Sorriso, relativamente a seus servidores e empregados públicos, é facultativo e condicionado à prévia autorização dos mesmos.

Embora a Lei 13.467/2017 tenha sido sancionada pelo Presidente da República, esta sanção tem natureza política, razão pela qual não convalida o vício constitucional formal que poderá ser declarado pelo controle difuso.

Por esses motivos, se impõe reconhecer a inconstitucionalidade da Lei ordinária 13.467/2017 que alterou o instituto da contribuição sindical a tornando facultativa, por infringir

diretamente a hierarquia das normas.

Desse modo, por verificar a probabilidade do direito dos autores em ver reconhecido, por ocasião do julgamento de mérito, que a atual redação dos dispositivos que regulamentam o recolhimento da contribuição sindical não é aplicável em seu desfavor, em razão de o legislador haver descumprido exigência constitucional de promover alteração de seu teor mediante Lei Complementar, com iniciativa e quórum diferenciados, e por constatar demonstrado o fundado receio dos autores de que a coletividade de trabalhadores por eles representados está passível de sofrer dano irreparável caso não deferida a tutela provisória requerida, defiro, parcial e liminarmente, a tutela de urgência antecipada requerida pelos autores, para determinar ao réu que:

1) desconto de todos os servidores e empregados públicos da administração direta, Câmara de Vereadores e Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso-PREVISÃO, independentemente de autorização prévia e expressa, 60% de um dia de salário do mês de março do ano de 2018 e anos subsequentes e deposite esse montante em conta judicial vinculada a este juízo e autos, para posterior reversão ao sindicato autor, observando a proporcionalidade cabível ao mesmo prevista no art. 589, inciso II, b, da CLT, até o dia 10.04.2018, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00;

2) desconto de todos os servidores e empregados públicos da administração direta, Câmara de Vereadores e Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso-PREVISÃO, independentemente de autorização prévia e expressa, 15% de um dia de salário do mês de março do ano de 2018 e anos subsequentes e deposite esse montante em conta judicial vinculada a este juízo e autos, para posterior reversão à federação autora, observando a proporcionalidade cabível à mesma prevista no art. 589, inciso II, c, da CLT, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00;

3) desconto de todos os servidores e empregados públicos da administração direta, Câmara de Vereadores e Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso-PREVISÃO, independentemente de autorização prévia e expressa, 5% de um dia de salário do mês de março do ano de 2018 e anos subsequentes e deposite esse montante em conta judicial vinculada a este juízo e autos, para posterior reversão à confederação autora, observando a proporcionalidade cabível à mesma prevista no art. 589, inciso II, a, da CLT, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00;

4) quanto aos servidores e empregados públicos da administração direta, Câmara de Vereadores e Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso-PREVISÃO admitidos após o mês de março do ano de 2018 e mês de março dos anos subsequentes, os descontos determinados nos itens anteriores deverão ser realizados no mês subsequente ao de início do trabalho, caso não apresentem a respectiva quitação, na forma do artigo 602, parágrafo único da CLT;

5) quanto aos servidores e empregados públicos da administração direta, Câmara de Vereadores e Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso-PREVISÓ que estiverem licenciados no mês de março do ano de 2018 e anos subsequentes, os descontos determinados nos itens 1 a 3 deverão ser realizados no primeiro mês subsequente ao de reinício do trabalho, conforme art. 602 da CLT, com a redação anterior à conferida pela Lei 13.467/2017;

6) Observe que os depósitos determinados nos item 1 a 3 deverão ser realizados em três contas judiciais distintas, em nome de cada um dos autores;

7) Identifique, mediante planilha, os nomes dos servidores, respectivos salários e valores de descontos realizados em cumprimento à presente decisão;

Intime-se os autores do teor desta decisão, por seus procuradores.

Intime-se, no mesmo ato, o Dr. Jamir J. Menali e Rafael Ceroni Succi, patronos do terceiro autor, para que promovam seus cadastros junto ao TRT da 23ª Região, visando o recebimento de intimações pelo DEJT.

Cite-se o réu por mandado, dando-lhe ciência da presente ação e intimando o mesmo ao cumprimento da presente decisão. Na mesma oportunidade, intime-se o réu para, querendo, apresentar defesa através de peça escrita, encartada nos presentes autos eletrônicos, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial, registrando que, nessa oportunidade, poderá produzir as provas documentais que entender cabíveis sob pena de preclusão.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho do teor da presente ação e desta decisão.

Decorrido o prazo concedido ao Município para apresentação de defesa ou praticado esse ato, façam conclusos para deliberação.

SORRISO, 7 de Março de 2018

MARTA ALICE VELHO
Juiz(a) do Trabalho Titular